



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991266 - MS (2021/0307931-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PRISCILA DE SOUZA LOBO - SP249416
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115
AGRAVADO : JOSIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. TERMOS CONTRATADOS. ENQUADRAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do cabimento da indenização securitária encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991266 - MS (2021/0307931-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PRISCILA DE SOUZA LOBO - SP249416
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115
AGRAVADO : JOSIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. TERMOS CONTRATADOS. ENQUADRAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do cabimento da indenização securitária encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS S.A. e OUTRA contra a decisão (fls. 589/592 e-STJ) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Em suas razões, as agravantes sustentam que as referidas súmulas são inaplicáveis ao caso em apreço.

Defendem que não é devida a indenização securitária, pois a invalidez do autor é parcial e decorrente de doença ocupacional.

Foi apresentada impugnação (fls. 604/608 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Assim como posto na decisão atacada, o tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos e o contrato, concluiu pelo cabimento da indenização securitária em virtude da previsão contratual e pelo enquadramento do caso na invalidez funcional permanente por doença, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

No mérito, sustenta que a doença que acomete a parte autora não se enquadra no conceito de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença, porquanto não causou a sua incapacidade autônômica de exercer as atividades da vida civil.

Argumenta que a parte recorrida não faz jus ao recebimento da cobertura de Invalidez por acidente e nem mesmo por doença funcional, pois não acostou aos autos qualquer laudo médico que conclua pela ocorrência de acidente ou sua invalidez total ou mesmo a perda independente de sua existência.

Assevera que o contrato de seguro em questão não prevê cobertura para invalidez laborativa permanente por doença (ILPD), o que difere da invalidez funcional permanente por doença (IFPD).

Ao final, pede o provimento do recurso (f. 382-95).

O autor-apelado ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de indenização securitária decorrente de invalidez funcional permanente por doença.

O contrato de seguro em questão prevê cobertura para invalidez funcional permanente por doença (f. 107 e 115-6).

Conforme consta no contrato 'A garantia de invalidez funcional permanente total por doença garante ao segurado, desde que este o requeira, o pagamento antecipado do capital segurado para a garantia básica de Morte por em caso de sua Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença, consequente de doença que cause a Perda de sua Existência Independente. Para fins desta garantia, considera-se perda da existência independente do segurado a ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autônômicas do segurado.' (item 1, f. 131).

No caso, o laudo pericial judicial concluiu que o autor possui incapacidade total (100%) com perdas funcionais e laborais (f. 326).

Conforme consta no laudo há necessidade de acompanhamento de familiares ou terceiros, bem como de tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado, visto que o paciente é acometido de Depressão, Apatia, Ansiedade e Anedonia.

Portanto, no caso, está comprovado que o autor possui incapacidade funcional, visto que não tem condições de ter uma existência independente" (fl. 456 e-STJ).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas n°s 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL

POR DOENÇA. ENQUADRAMENTO NOS TERMOS CONTRATADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não demonstrada alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de Justiça, à luz do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que 'o quadro do autor se encaixa na letra 'f', das condições particulares, no capítulo que trata da garantia de invalidez funcional permanente total por doença, qual seja, 'doença do aparelho locomotor, de caráter degenerativo, com total e definitivo impedimento da capacidade de transferência corporal' (mov. 28, arq. 04), devendo ser realizado o pagamento integral do prêmio, nos moldes dispostos em cada um do contrato'.

3. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, para afastar o pagamento da indenização securitária, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. *Agravo interno desprovido"*

(AgInt no AREsp 1.919.303/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 24/2/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. PERÍCIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. *Agravo interno desprovido"*

(AgInt no AREsp 1.896.590/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 24/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.991.266 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0307931-7

Número de Origem:

0800418-39.2014.8.12.0054 08004183920148120054 0800418392014812005450002 14018074120158120000
8004183920148120054

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PRISCILA DE SOUZA LOBO - SP249416

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115

AGRAVADO : JOSIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PRISCILA DE SOUZA LOBO - SP249416

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115

AGRAVADO : JOSIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022